SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117278 - RO (2025/0465448-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
		MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RO013749
		ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	:	ALINE BATISTA SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO EXECUTOR DE POLÍTICA HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido no PMCMV com recursos do FAR.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) o agente financeiro executor de política habitacional no PMCMV possui legitimidade passiva e responsabilidade por vícios construtivos; (ii) há necessidade de litisconsórcio com a construtora e com a Caixa Econômica Federal, com deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. O agente financeiro, quando atua como executor de política pública habitacional no PMCMV, tem legitimidade para responder por vícios construtivos e pode ser responsabilizado solidariamente. No caso, a revisão desse enquadramento, fixado pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59723796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93119763-5185-453b-b8db-9f8c483441b5

com base em provas e cláusulas contratuais, demanda reexame vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A tese de litisconsórcio necessário com a construtora e a Caixa Econômica Federal não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais indicados, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ e necessidade de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93119763-5185-453b-b8db-9f8c483441b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117278 - RO (2025/0465448-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
		MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RO013749
		ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	:	ALINE BATISTA SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO EXECUTOR DE POLÍTICA HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido no PMCMV com recursos do FAR.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) o agente financeiro executor de política habitacional no PMCMV possui legitimidade passiva e responsabilidade por vícios construtivos; (ii) há necessidade de litisconsórcio com a construtora e com a Caixa Econômica Federal, com deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. O agente financeiro, quando atua como executor de política pública habitacional no PMCMV, tem legitimidade para responder por vícios construtivos e pode ser responsabilizado solidariamente. No caso, a revisão desse enquadramento, fixado pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

com base em provas e cláusulas contratuais, demanda reexame vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A tese de litisconsórcio necessário com a construtora e a Caixa Econômica Federal não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais indicados, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ e necessidade de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Ação indenizatória ajuizada por adquirente de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos.*
>
> *2. Sentença de procedência para condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$14.606,04 e por danos morais no montante de R$5.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação.*
>
> *3. Recorrente alega incompetência da Justiça Estadual, inexistência de interesse processual e de responsabilidade civil, bem como impugnando a concessão da justiça gratuita e requerendo efeito suspensivo. II. Questões em discussão*
>
> *4. Há três questões em discussão: (I) saber se a competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual ou Federal; (II) saber se há responsabilidade do Banco do Brasil pelos vícios construtivos do imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida; (III) saber se está configurado o dever de indenizar por danos materiais e morais. III. Razões de decidir*
>
> *5. A competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação é reconhecida com base no entendimento de que o Banco do Brasil, ainda que represente o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não caracteriza interesse direto da União, afastando a hipótese de deslocamento para a Justiça Federal. Precedente do TRF-4.*
>
> *6. O laudo pericial confirma a existência dos vícios construtivos no imóvel, corroborando o dever de indenização pelos danos materiais no valor de R$ 14.606,04.*
>
> *7. O dano moral é caracterizado pela frustração do consumidor ao adquirir imóvel com vícios estruturais graves, que comprometem sua*

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

> *habitabilidade, justificando a manutenção da indenização arbitrada em R$ 5.000,00.*
> *8. Mantidos os honorários advocatícios, majorados de ofício de 15% para 16% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese*
> *9. Afastadas as preliminares, no mérito, recurso desprovido* (e-STJ, fls. 799-801).

Nas razões do presente agravo, BB alegou a não incidência da Súmula n. 83 desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 883-891).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE BATISTA SANTOS contra o BB em decorrência de vícios construtivos apresentados no imóvel que adquiriu no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar o requerido ao pagamento (a) de indenização por danos materiais no valor de R$ 14.606,04, corrigidos monetariamente desde a data do laudo técnico de ID.90021891 e acrescido de juros de mora desde a citação; e (b) indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 [cinco mil reais], corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do arbitramento, conforme o art. 406 do CC, sendo 6% ao ano até 11/1/2003, 12% ao ano até 29/8/2024, e, a partir de 30/8/2024, aplicando-se a 'Taxa Legal', conforme a Resolução CMN nº 5.171/2024, divulgada mensalmente pelo Banco Central. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (e-STJ, fls.726-730).

Irresignado, o BB apelou, e o recurso não foi provido pelo TJRO, que confirmou os termos da sentença, em sua integralidade (e-STJ, fls. 771-802).

Os embargos de declaração opostos pelo BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 825-833).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, o BB alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 2º, II, da Lei n. 11.977/2009 (regulamentada pela Lei n. 12.424/2011), 9º, parágrafo único, I

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

e II, do Decreto n. 7.499/2011, e 4º, VI e parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001 ao sustentar **(1)** que a instituição financeira não detém legitimidade para responder por vícios construtivos no imóvel financiado, na hipótese em que a sua atuação é apenas de intermediadora da operação; e **(2)** a necessidade de inclusão da construtora e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, esta última na condição de gestora do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (em consonância com o Tema 828 do STF).

(1) Da ilegitimidade passiva

No caso, o acórdão do TJRO reconheceu a legitimidade do BB para integrar o polo passivo da demanda, destacando, a partir da interpretação da Portaria n. 168/2013 do Ministério das Cidades, que, tendo ele atuado como "Instituição Financeira Oficial (IF), executora do Programa Minha Casa Minha Vida e representante do FAR, bem como utilizando recursos, advindos desse último, cabe à justiça estadual processar e julgar a ação indenizatória originária" (e-STJ, fl. 777).

Com base nessa moldura fática, o Colegiado estadual pontuou, ainda, que "o Programa Minha Casa, Minha Vida, em sua modalidade FAIXA 1 – Recursos FAR, caracteriza-se por ser altamente subvencionado, destinado às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social, na qual o Banco do Brasil ou a CEF não atuam como meros agentes financeiros, mas como agente executor de políticas públicas, de modo que há responsabilização pela seleção e contratação da construtora, pela concepção e execução da obra e pela entrega dos imóveis concluídos, legalizados e livres de vícios" (e-STJ, fl. 779).

Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade passiva do agente financeiro que atua como executor de política habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o agente financeiro tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora pelos danos causados ao adquirente quando também tiver participado na qualidade de agente executor de política habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida****.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.741.225/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020 – sem destaques no original)

Além disso, eventual acolhimento da tese de BB exigiria o reexame das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais que definem sua atuação no programa habitacional, para verificar se sua participação se limitou ou não à condição de mandatário do FAR, providência vedada em recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

A título ilustrativo:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). ATUAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).*
> *2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agente financeiro possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária por vícios de construção em imóveis do PMCMV quando sua atuação ultrapassa a de mero financiador, caracterizando-se como agente executor de políticas públicas habitacionais, o que atrai a incidência do CDC.*
> ***3. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e das provas dos autos, concluiu que a instituição financeira atuou como agente executor do programa, sendo solidariamente responsável pelos danos. A revisão desse entendimento para afastar sua responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ**.*
> *4. A alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp 2.959.828/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 – sem destaques no original)

(2) Do litisconsórcio necessário com a CEF e com a construtora

Por sua vez, a despeito de suscitada a discussão em embargos de declaração, a controvérsia não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido sob o

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

enfoque dos dispositivos legais indicados violados, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 211 do STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige, além da oposição de embargos de declaração no Tribunal local, que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite a esta Corte verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E DEFEITOS DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO CONFIGURADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)***.
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.*
> *3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de*
> *jure.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.860.750/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatíci os anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:57
Código de Controle do Documento: 1d6fc964-eaeb-4cc2-9dc1-efa4fe0fdd63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.278 / RO

Número Registro: 2025/0465448-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70261621820238220001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RO013749
	ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	: ALINE BATISTA SANTOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: 16ed884d-fd23-498c-810a-54f5b66543fa

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: 16ed884d-fd23-498c-810a-54f5b66543fa